



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.360 - PR (2011/0016897-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. CONCEITO DE "RECEITA DA EXPORTAÇÃO". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado e o acórdão primevo foram claros ao demonstrar que o recurso não foi conhecido quanto à tese que vincula o termo inicial do prazo prescricional ao exame pela Administração Tributária dos pedidos de ressarcimento já protocolados e que o crédito presumido previsto no art. 1º, da Lei n. 9.363/96 foi criado para ressarcimento de PIS e COFINS com o seu uso diretamente vinculado ao IPI, isto é, **o uso do creditamento se dá no IPI**, em sua escrita fiscal ou mediante ressarcimento. Por esta razão, lícita a exclusão infralegal do conceito de "receita da exportação" das exportações de produtos que não sofram a incidência do IPI.

2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010) não enfrentou o tema referente à definição infralegal de "receita da exportação", mas apenas a limitação do gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às ditas contribuições.

3. Permanecem hígidos os normativos da Secretaria da Receita Federal que definem o conceito de "receita da exportação", pois encontram fundamento na lei e em portaria ministerial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.360 - PR (2011/0016897-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se dos segundos embargos de declaração agora interpostos contra julgado proferido com a seguinte ementa (e-STJ fls. 1228/1235):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR E DA FAZENDA NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios manifestados com o propósito infringente.
2. Inaplicável a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, quando interpostos com o objetivo de suprir a exigência do enunciado n. 356 da Súmula do STF para a interposição de recurso extraordinário, posto que os "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Enunciado n. 98 da Súmula do STJ).
3. Embargos de declaração do particular e da Fazenda Nacional rejeitados.

Alega o BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA que houve omissão, erro material e contradição no julgado. Para si, a omissão consiste no fato de que o acórdão não analisou a existência de pedidos administrativos de ressarcimento pendentes de julgamento e protocolados em 15/12/2006 e 26/01/2007, de forma que teriam "interrompido" os prazos prescricionais, a teor do art. 151, do CTN, e que o mandado de segurança preventivo foi protocolado em 16/04/2008. Sendo assim, a contagem do prazo prescricional não teria como parâmetro a data do protocolo do *mandamus* (cinco anos anteriores), mas sim a data do protocolo dos pedidos administrativos, pois o "fundo de direito" ainda não teria sido decidido pela Administração Tributária.

Insiste na argumentação de que o crédito presumido instituído pelas Leis n. 9.363 e 10.276 visa restituir os valores de PIS e COFINS incidentes sobre os insumos aplicados às mercadorias nacionais exportadas e não guarda qualquer relação com a incidência de IPI na saída destas mercadorias. Entende que o decidido o foi em desconformidade com o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Por fim, procura demonstrar que a sucessão de normativos no tempo (Portaria MF n. 38/97 e Portaria MF n. 64/2003) comparada com o conteúdo decisório lhe causou situação de insegurança jurídica. Afirma que somente com a publicação da segunda portaria é que o conceito restritivo de "receita da exportação" restou válido (e-STJ fls. 1240/1254).

Impugnação nas e-STJ fls. 1259/1260.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.360 - PR (2011/0016897-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. CONCEITO DE "RECEITA DA EXPORTAÇÃO". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado e o acórdão primevo foram claros ao demonstrar que o recurso não foi conhecido quanto à tese que vincula o termo inicial do prazo prescricional ao exame pela Administração Tributária dos pedidos de ressarcimento já protocolados e que o crédito presumido previsto no art. 1º, da Lei n. 9.363/96 foi criado para ressarcimento de PIS e COFINS com o seu uso diretamente vinculado ao IPI, isto é, **o uso do creditamento se dá no IPI**, em sua escrita fiscal ou mediante ressarcimento. Por esta razão, lícita a exclusão infralegal do conceito de "receita da exportação" das exportações de produtos que não sofram a incidência do IPI.

2. **O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010) não enfrentou o tema referente à definição infralegal de "receita da exportação"**, mas apenas a limitação do gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às ditas contribuições.

3. Permanecem hígidos os normativos da Secretaria da Receita Federal que definem o conceito de "receita da exportação", pois encontram fundamento na lei e em portaria ministerial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os embargos não merecem acolhida.

Não houve omissão quanto à discussão do termo *a quo* do prazo prescricional aplicável diante da pendência de exame por parte da Administração Tributária de pedidos administrativos de ressarcimento pendentes de julgamento e protocolados. Efetivamente, a tese suscitada pelo embargante de que tais pendências interrompem os prazos prescricionais, a teor do art. 151, III, do CTN, não chegou a esta Corte em razão da negativa de conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por ausência de prequestionamento. Segue a transcrição do acórdão embargado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, a exemplo do acórdão primevo, também sobre isso se debruçou:

Com efeito, de observar que o recurso não foi conhecido em relação à tese de violação ao art. 535, do CPC, e de deslocamento do prazo prescricional. Veja-se:

No entanto, em relação ao recurso do PARTICULAR, afasto seu conhecimento pela alegada violação ao art. 535, do CPC, tendo em vista a alegação genérica por si desenvolvida. Na peça recursal não houve a indicação clara da relevância das teses e dos artigos de lei sobre os quais a Corte de Origem teria se omitido e seu reflexo no deslinde da controvérsia. Incidência por analogia do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Continuando no exame da admissibilidade do recurso do PARTICULAR, **nego conhecimento ao recurso em relação aos seguintes artigos de lei invocados, posto que não prequestionados: arts. 24 e 49, da Lei n. 9.784/99; 150, §4º, 151, III, e 168, do CTN; arts. 964, do CC/16; arts. 202 e 876, VI, do CC/2002.** Incide, na espécie, o enunciado n. 211, da Súmula deste STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Desta forma, o manejo inadequado do recurso especial pela violação ao art. 535, do CPC, **sepultou a pretensão do particular de ver examinadas as teses que insiste em levantar em embargos de declaração.**

Quanto ao segundo ponto, insiste o embargante na argumentação de que o crédito presumido instituído pelas Leis n. 9.363 e 10.276 visa restituir os valores de PIS e COFINS incidentes sobre os insumos aplicados às mercadorias nacionais exportadas e não guarda qualquer relação com a incidência de IPI na saída destas mercadorias.

Ora, olvida-se o que o crédito foi criado para ressarcimento de PIS e COFINS com o seu uso diretamente vinculado ao IPI, isto é, **o uso do creditamento se dá no IPI**, em sua escrita fiscal ou mediante ressarcimento. O próprio *nomen juris* do benefício fiscal evidencia isso (**Crédito Presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS**, art. 1º, da Lei n. 9.363/96). Esta foi a lógica de decidir adotada no julgamento, veja-se no primeiro acórdão:

Nesse sentido, a lógica do art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, que excluiu da base de cálculo do benefício as vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, é a de que **é desnecessário o crédito presumido de IPI se o insumo ou o produto final não sofrem tributação a título de IPI**. *Mutatis mutandis*, esse entendimento é consagrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na jurisprudência do STJ quando entende pela ausência do direito ao creditamento de IPI quando presentes insumos ou produtos finais isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (ver Precedentes em recursos representativos das controvérsias: REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010; e REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

Do mesmo modo, no julgamento dos primeiros aclaratórios:

Ademais, foi assentado que não prospera a alegação de que o benefício instituído pelo art. 1º, da Lei n. 9.363/96, não guarda qualquer relação com o IPI. Isto porque **o benefício se constitui em crédito presumido a ser utilizado para abatimento do IPI devido na saída** dos produtos que especifica, sendo razoável que para a constituição do benefício seja relevante apenas a receita proveniente de produtos que sofreriam a exação de IPI na saída. Isto é, muito embora a base de cálculo do benefício esteja atrelada às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes nas aquisições dos insumos, regra geral, a sua finalidade é a utilização como abatimento do IPI devido na saída do produto final, gerando ressarcimento do crédito somente quando não há essa tributação na saída. A "receita da exportação", portanto, é a **receita da exportação relevante para o IPI**, o que exclui a exportação de produtos que não sofrem a incidência do IPI. A situação se assemelha em tudo àquela prevista no art. 11, da Lei n. 9.779/99, em que foi necessário que a lei reconhecesse expressamente o creditamento de IPI, muito embora o produto final não sofresse a exação na saída. Daí a analogia com os recursos representativos das controvérsias: REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010; e REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Os acórdãos proferidos também estão de acordo com o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010, que **não enfrentou o tema referente à definição de "receita da exportação" que aqui foi examinado**, mas apenas a limitação do gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais."

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação."

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. **Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS** (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) *"a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"*; (ii) *"o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"*; e (iii) *"a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes"* (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010).

Quanto à sucessão dos normativos no tempo, observo que o acórdão primevo foi claro ao mencionar que já "*a Portaria MF n. 38/97, que **autorizou a Secretaria da Receita Federal a normatizar a respeito***". Na conformidade dos arts. 12 e 13 da citada portaria, transcrevo:

Disposições Finais

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.

Sendo assim, os respectivos normativos da Secretaria da Receita Federal - notadamente o art. 21, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 69/2001 - permanecem hígidos pois encontram fundamento na lei e na aludida portaria ministerial, havendo que ser observados.

Como visto, os supostos erro material, omissão e contradição apontados ora tratam-se de argumentos já enfrentados neste processo e por este colegiado, ora são insubsistentes. Nesse sentido, insiste BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA em embargar apenas para rediscutir tese já enfrentada e obter indevidos efeitos infringentes. Os embargos de declaração assim interpostos não merecem acolhida.

Tendo em vista que já são os segundos aclaratórios interpostos com o propósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente, alerto o recorrente para o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0016897-5

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.232.360 / PR**

Número Origem: 200870020035872

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.